

*Enviado para o  
Gabinete do Sub-SEAK  
do Com. e Comércio  
da Saúde de A.R.  
João Cabral  
2017.03.15*

**Informação/Proposta**

DE: DSDC  
PARA: Direção

ASSUNTO: Proposta de Lei nº 38/XII – 2ª alteração à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, alterada pela Lei nº 109/2015, de 26 de agosto - Tabaco

Saida n.º

Informação n.º 30/DSDC/2017

Data: 14-03-2017

**1. Enquadramento**

Foi rececionada na Direção-Geral do Consumidor, uma comunicação remetida pela Comissão de Saúde da Assembleia da República, solicitando ao Presidente do Conselho Nacional do Consumo, parecer sobre a proposta de Lei relativa ao tabaco.

A mesma comunicação tem o seguinte teor: *“Incumbe-me o Coordenador do Grupo de Trabalho do Tabaco, Deputado Moisés Ferreira, de informar que foi deliberado solicitar a V. Exa. Parecer sobre a matéria da Proposta de Lei n.º 38, que se anexa, com a brevidade possível”*.

Em sequência, esta Direção-Geral deu conhecimento do pedido ao Gabinete do Senhor Secretário de Estado Adjunto e do Comércio e desencadeou a consulta ao Conselho Nacional do Consumo, no passado dia 3 de março, tendo solicitado comentários até ao dia 14.

A presente informação visa apresentar à consideração superior os comentários que a mesma proposta nos merece sob o ponto de vista da proteção dos consumidores.

**2. A Proposta de Lei em apreço**

A Proposta de Lei em apreço visa proceder à 2ª alteração à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, alterada pela Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto, que aprova normas para a proteção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo.

Importa referir que esta Direção-Geral se pronunciou através da informação n.º 77/DSDC/2016, de 7 de setembro de 2016, sobre versão anterior da presente Proposta de Lei.

A versão, ora em apreço, é similar à anterior apresentando pequenas alterações, entre as quais se salienta, relativamente à proibição de fumar nos estabelecimentos onde sejam prestados cuidados de

saúde, incluindo as áreas ao ar livre junto às portas ou janelas dos respetivos edifícios, a concretização da distância mínima – 5 metros – das mesmas portas ou janelas.

Finalmente, esta Direção-Geral congratula-se com a correção do lapso entre o texto da Proposta de Lei e a sua republicação no que toca às suas competências em matéria de fiscalização, instrução, decisão e aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias nos processos de contraordenação em matéria de publicidade.

Neste enquadramento, a Direção-Geral do Consumidor, enquanto entidade destinada a promover a política de defesa dos consumidores e do ponto de vista da salvaguarda da saúde, nada mais tem a observar.

À consideração superior,



Ana Paula Contreiras  
Técnica Superior